## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008524-61.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: VANESSA DE OLIVEIRA SOUSA

Requerido: Brb Banco de Brasília S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que não recebeu o seu benefício junto ao INSS, tomando conhecimento depois de que teria sido vítima de fraude viabilizada com a abertura de conta junto ao réu.

Almeja à declaração de inexistência de relação jurídica com o mesmo e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Anoto que a ação envolvia de início o réu **BANCO PAN S/A**, mas como houve acordo entre ele e a autora resta analisar a pretensão dirigida ao **BRB – BANCO DE BRASÍLIA**.

Esse réu em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, limitando-se a noticiar que tomou as cautelas cabíveis para a abertura de conta em nome da autora e que foi tão vítima quando ela pelos fatos noticiados.

Tocava ao réu a comprovação consistente do que asseverou, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou um só indício de que tivesse então obrado com o necessário cuidado.

Nesse sentido, não declinou quais os procedimentos de segurança de que lançou mão para a abertura de conta em nome da autora ou esclareceu que documentos foram utilizados para isso.

É inegável, nesse contexto, que a falha que lhe foi imputada aconteceu, tendo ela relevância porque a aludida conta foi empregada para o recebimento de valores em nome da autora.

Já a circunstância de participação de terceiros no caso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Assentadas essas premissas, resta definir se a autora experimentou danos morais por força do episódio e entendo que isso se deu.

A autora ao saber que tinha sido vítima de fraude que passou por empréstimo no importe de R\$ 40.000,00 naturalmente teve abalo de vulto.

O desgaste para a tentativa de solução do problema a que não deu causa foi igualmente grande, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), tanto que ela buscou auxílio em Delegacia de Polícia (fls. 21/24) e no PROCON local (fls. 121/122).

É claro que qualquer pessoa mediana que estivesse na posição da autora teria igual sentimento, cristalizado aí o dano moral passível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu **BRB**– **BANCO DE BRASÍLIA**, bem como para condená-lo a pagar à autora a quantia de R\$
7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA